



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA - NR 1/2025

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 27 de Maio de 2025

“Dispõe sobre Acrescentar o inciso XXX ao art. 9º da Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás, para dispor sobre a competência da Câmara Municipal de sustar contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo, e dá outras providências. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, APROVA E SUA MESA ROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Fica acrescido o **inciso XXX** ao **art. 9º** da **Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás**, com a seguinte redação:

“Art. 9º – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como os contratos administrativos firmados em desacordo com a legislação vigente ou que atentem contra o interesse público, é competência da Câmara Municipal de sustar contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP



JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Emenda à Lei Orgânica** do Município de Santa Helena de Goiás objetiva **acrescentar o inciso XXX ao art. 9º**, para estabelecer expressamente a competência da **Câmara Municipal de sustar contratos administrativos** firmados pelo **Poder Executivo**, que sejam realizados em desacordo com a legislação vigente ou que atentem contra o interesse público.

A presente proposta encontra **fundamentação legal** no **art. 49, inciso V, da Constituição Federal**, que dispõe ser da competência exclusiva do **Congresso Nacional** (equivalente) “**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**”

Por analogia e em respeito ao **princípio da simetria constitucional**, a mesma prerrogativa de controle externo deve ser assegurada às **Câmaras Municipais**, enquanto Poder Legislativo local, que possuem como uma de suas funções essenciais o **controle da legalidade e da moralidade administrativa**.

Além disso, o **art. 31 da Constituição Federal** estabelece que a **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. Nesse contexto, o controle político-legislativo exercido pela Câmara Municipal deve incluir mecanismos que garantam a **efetividade e eficiência na gestão dos contratos administrativos**.

Embora já exista, implicitamente, competência fiscalizatória sobre os contratos administrativos, é essencial **positivar expressamente tal prerrogativa na Lei Orgânica Municipal**, reforçando o **controle preventivo e corretivo** sobre eventuais abusos, ilegalidades ou contratos lesivos ao interesse público.

Trata-se de medida que **resguarda o erário municipal**, assegura a **transparência da gestão pública e fortalece o papel institucional** do Legislativo como guardião dos interesses da coletividade. Ademais, a **doutrina majoritária** e as **jurisprudências dos Tribunais de Contas** reforçam a necessidade de mecanismos de controle mais efetivos sobre a atuação administrativa, sobretudo na esfera



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

contratual, onde há maior risco de **desvio de finalidade** ou de **prática de atos lesivos ao patrimônio público**.

Por estas razões, **submetemos o presente projeto à apreciação dos nobres Vereadores**, certos de sua importância para o aprimoramento das funções institucionais da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás.

Diante da relevância social e da necessidade urgente dessa iniciativa, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP